

RESOLUÇÃO ENFAM N. 1 DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Estabelece normas excepcionais para as ações educacionais direcionadas magistrados federais e estaduais no período de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – ENFAM, usando da atribuição conferida pelo art. 22, inciso VIII, do Regimento Interno, e *ad referendum*, mediante ratificação do Conselho Superior, em virtude da necessidade excepcional de medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19,

RESOLVE:

Art. 1º O Curso Oficial de Formação Inicial, em andamento, deverá ser suspenso, e, em caráter excepcional, fica autorizada a realização - para magistrados em formação inicial - de cursos na modalidade a distância, devidamente credenciados, para fins de vitaliciamento, nos termos do art. 30 da Resolução Enfam n. 2 de 8 de junho de 2016.

Parágrafo único. Quando concluída a quarentena estabelecida por cada Tribunal para evitar a propagação da Covid-19, a formação inicial deverá continuar, conforme projeto credenciado pela Enfam.

Art. 2º O curso de formação de mediadores, a que se refere a Resolução Enfam n. 6 de 21 de novembro de 2016, poderá, em caráter excepcional nesse período, ser realizado na modalidade a distância.

§ 1º. As instituições deverão elaborar plano de tutoria com descrição de atividades de caráter prático, de modo a demonstrar como se dará a aprendizagem de forma colaborativa, teórico-prática.

§ 2º O aluno em estágio supervisionado do curso que trata o *caput* poderá ser acompanhado por instrutor em sessão de conciliação por meio de videoconferência.

Art. 3º Nesse período, a solicitação de credenciamento de curso na modalidade a distância do programa de formação continuada para fins de vitaliciamento e/ou promoção poderá ocorrer, em caráter excepcional, até 7 (sete) dias úteis antes seu

início.

Art. 4º As escolas judiciais e de magistratura ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância da cota de formadores, nos termos da Resolução Enfam n. 2 de 26 de abril de 2018, e dos critérios contidos no art. 9º da Instrução Normativa Enfam n. 1 de 3 de maio de 2017, nas ações educacionais do Programa de Formação Continuada que tratem especificamente sobre enfrentamento da situação de emergência de saúde pública em decorrência da Covid-19.

Parágrafo único. O pedido de credenciamento para a ação educativa mencionada no *caput* deve ser feito até 10 (dez) dias corridos antes de seu início.

Art. 5º O curso na modalidade a distância credenciado por uma escola poderá ser compartilhado com outra escola desde que devidamente inserido o pedido na plataforma de credenciamento da Enfam em até 7 (sete) dias corridos da data de realização de seu início, com informação da portaria do credenciamento.

§ 1º Após análise e aprovação, será publicada nova portaria autorizando o compartilhamento.

§ 2º Para compartilhamento de curso na modalidade a distância, da Enfam, é necessária a solicitação no sistema EducaEnfam, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do seu início.

Art. 6º O prazo previsto no parágrafo único do art. 6º da Resolução Enfam n. 2 de 26 de abril de 2018, que prevê a necessidade de os formadores certificados concluírem os Níveis 1 e 2 do Programa de Formação de Formadores para permanecerem inscritos no Banco Nacional de Formadores, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Para permanência da inscrição do formador no Banco Nacional de Formadores, após a conclusão do Programa de Formação de Formadores Nível 1, será exigido, a partir de 31 de dezembro de 2020, o cumprimento da carga horária mínima de 48 horas-aula, a cada período de 2 anos, em ações formativas correspondentes ao Nível 2.

Art. 7º Ao tutor que atuar na mediação de fóruns ou atividades de construção de conhecimento virtuais referentes a temas relacionados à pandemia Covid-19 poderá ser concedida, conforme projeto específico, a retribuição de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a hora-atividade.

Parágrafo único. São atribuições do tutor/mediador de fóruns de discussão:

I - manter a regularidade de acesso ao ambiente virtual, conforme escala previamente definida com a Enfam;

II - fomentar a discussão e/ou contribuir com o compartilhamento de informações e dúvidas dos participantes;

Superior Tribunal de Justiça

III - atualizar e complementar materiais para o aprimoramento da aprendizagem do participante;

IV - gerenciar as relações entre os participantes, estimulando o debate, a cooperação, o desenvolvimento do pensamento crítico e a construção do conhecimento colaborativamente;

V - participar das reuniões virtuais periódicas com demais tutores para avaliação e aprimoramento das atividades.

Art. 8º As horas referentes à participação como tutor, em programa de formação continuada, poderão ser consideradas para fins de promoção na carreira da magistratura.

Parágrafo único. As horas a que se refere ao caput, em caráter excepcional, não serão computadas nas 120 horas anuais de que trata o art. 19 da Resolução Enfam n. 1 de 13 de março de 2017.

Art. 9º Aos coordenadores de pesquisa no âmbito da Enfam e das escolas judiciais e de magistratura poderá ser concedida, conforme plano de trabalho, retribuição equivalente à atividade de coordenação de curso, conforme Anexo da Resolução Enfam n. 1 de 13 de março de 2017.

Art. 10. Fiscalizações e acompanhamentos às ações educacionais na modalidade a distância mencionadas nesta resolução serão intensificadas no intuito de auxílio às escolas na melhor condução pedagógica das ações.

Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro ANTONIO HERMAN BENJAMIN